

DECRETO Nº 001/21, DE 02 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 23 de maio de 1997 e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Portaria n 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde Pública de importância Internacional pela Organização mundial da saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela organização Mundial de saúde, no dia 11 de março de 2020, pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção de disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Pedras de Fogo.

CONSIDERANDO o aumento gradativo de casos de contágio da doença Covid-19, no Estado da Paraíba, bem como, a edição do Decreto nº 40.652, de 19 de outubro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito de Pedras de Fogo, ficam definidas nos termos deste decreto.

Art. 2º. Fica declarada a existência de situação atípica caracterizada como Situação de Emergência, em razão da epidemia por Coronavírus (Covid-19) no Brasil, com potenciais repercussões para o Município, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser revogado ou renovado conforme necessidade e averiguada pelo Comitê de resposta rápida ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º. A Situação de Emergência de que trata este Decreto autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.

Art. 4º. Nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I. Determinação de realização compulsória de :
 - a) Exames médicos;
 - b) Testes laboratoriais;
 - c) Coleta de amostra clínicas;
 - d) Vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e) Tratamentos médicos específicos
- II. Estudo ou investigação epidemiológica;
- III. Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus (COVID-19); e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus (COVID-19).

§ 2º A requisição administrativa, a que se refere o inciso III, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

I – Terá suas condições e requisitos definidos em Portaria da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, se for o acaso:

- a) Hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e
- b) Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou

empregatício com a administração pública.

II – A vigência não poderá exceder a duração da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

§ 3º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento e/ou obstar a contaminação ou a propagação do Coronavírus (COVID-19) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

Art. 5º. Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

§ 1º- O Fundo Municipal de Saúde, disponibilizará linha telefônica específica para esclarecimento e orientação da população de Pedras de Fogo, diante de quadros com sintomas gripais.

§ 2º. Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica o Fundo Municipal de Saúde autorizado a editar os atos normativos complementares necessários à execução do presente Decreto e poderá contar com a participação dos demais órgãos e entidades da administração Pública Municipal;

Art. 6º. Para fins de gestão e acompanhamento da referida Situação de Emergência Municipal, fica instituído o Comitê de resposta rápida ao Coronavírus (COVID-19), compostos pelos titulares de cada secretaria municipal.

§ 1º. A coordenação do Comitê de resposta rápida ao Coronavírus (COVID-19) ficará a cargo do Gabinete do Prefeito e do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º. Compete ao Comitê de Gestão de Crise adotar as medidas necessárias para monitorar e se contrapor à disseminação da Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus, a emissão de atos complementares para fiel cumprimento deste decreto, podendo adotar providências adicionais necessárias

§ 3º. Poderão ser convocados para integrar o comitê demais servidores de áreas afins e para a solução de problemas específicos afetos as suas respectivas áreas de atuação.

Art. 7º Enquanto vigorar o presente Decreto, determina-se ponto facultativo para os servidores que:

I – forem portadores de doença crônica que compõe o grupo de risco, segundo a Organização PanAmericana de Saúde – OPAS/Brasil, de aumento de mortalidade pelo novo Coronavírus (COVID-19), devidamente comprovada por atestado médico;

II – estiverem gestantes;

III – forem maiores de 60 anos.

§ 1º A autorização do ponto facultativo será da chefia imediata responsável pela gestão do setor e estará condicionada a análise de essencialidade do serviço;

§ 2º. Os servidores da administração pública desta municipalidade prestarão serviço interno em suas respectivas unidades de lotação, devendo ser avaliado e gerenciado por cada secretário municipal e suas equipes de apoio, as medidas, de acordo com a necessidade de cada repartição, garantida a presença mínima necessária para o funcionamento regular do setor;

§ 3º. Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, a chefia imediata responsável pela gestão do setor em conjunto com o secretário municipal da pasta, excepcionalmente, determinará a realização de *home office*, ou em escala de plantão, desde que não afete a regularidade dos trabalhos.

Art. 8º Ficam SUSPENSOS, pelo período de vigência deste decreto, no âmbito do Município de Pedras de Fogo:

- I- O atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas municipais, observadas as recomendações médicas de prevenção ao COVID-19, salvo, em casos de atendimentos de urgência ocorrerão exclusivamente, mediante prévio agendamento, por telefone dos órgãos responsáveis disponibilizados no site oficial.
- II- Eventos com público estimado igual ou acima de 300 (trezentas) pessoas;
- III- Provas de vida de servidores inativos;
- IV- As férias e licenças dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde por três meses, exceto casos excepcionais autorizados pela Secretária Municipal de Saúde;
- V- Aulas regulares da rede pública e particular, inclusive técnica, no município de Pedras de Fogo;
- VI- Cirurgias eletivas não urgentes, que não causem risco a saúde dos pacientes sua postergação, a fim de reservar leitos para infectados com o Coronavírus (COVID-19) e evitar a proliferação e contaminação desses pacientes;
- VII- Visitas nos hospitais, exceto acompanhantes dos pacientes, limitada a um acompanhante.

§ 1º. As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

§ 2º. As instituições de longa permanência para idoso e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

§ 3º. Fica restrito o acesso, enquanto vigorar este decreto, a visitação do Parque ecológico Padre Sílvio Milanez, as atividades desenvolvidas pelo Casarão da Cultura, Bibliotecas, Centro de Convivência, Brinquedoteca, Estádio Municipal e Ginásio de Esportes, obedecidas as determinações sanitárias, instituídas por este decreto e pelas normas da Organização Mundial da Saúde, em especial, com uso de máscara e distanciamento social, limitando o acesso 50% da capacidade máxima do local.

§ 4º. A secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seu corpo técnico, deverá reorganizar as atividades sócio assistenciais que virem a ser suprimidas por meio deste decreto de forma a minimizar o impacto aqueles em situação de vulnerabilidade social

§ 5º. Durante o período de matrícula escolar, as secretarias dos centros de ensino estarão abertas para fins de atendimento ao público, desde que, as normas sanitárias ao enfrentamento à COVID-19 sejam observadas, de acordo com os incisos do art.12 deste decreto.

Art. 9º. Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas, aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto nos moldes do Artigo 4º, da lei Federal nº Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. A tramitação de processos referentes a matérias veiculadas neste decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 11. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar extraordinário para adoção das medidas com o objetivo de conter a emergência do Coronavírus (COVID-19), observados os limites previstos na Lei Orgânica Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

- I. Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II. Disponibilizar anteparo salivar nos equipamentos de bufê;
- III. Observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;
- IV. Aumentar a frequência de higienização de superfícies;
- V. Manter ventilados ambientes de uso dos clientes;
- VI. Aferição de temperatura corporal dos clientes

Parágrafo único. Fiscalização do disposto neste artigo será realizada pela vigilância sanitária deste município.

Art. 13. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos jurídicos retroativos a 02 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 02 de janeiro de 2021.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR

Prefeito Constitucional

Este texto não substitui o original, publicado no Semanário Especial em 04/01/2021